



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
2ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1043315-80.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOAO PAULO MORAES ALMEIDA - DF26324, ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR - DF07447 e MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA - DF10407

POLO PASSIVO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JANAINA DUTRA THULLER - SP339561, FLAVIO DE SOUZA SENRA - SP222294, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134 e CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

DECISÃO

A ABRATI opôs embargos de declaração em face da decisão Id 630113509, ao argumento de que houve omissão quanto à análise da petição Id 413679975 (Id 642397696).

A BUSER apresentou contrarrazões (Id 680949470).

A ANTT se manifestou requerendo a aplicação de outras medidas coercitivas (Id 755292946).

A ABRATI reiterou a alegação de descumprimento da decisão (Id 909163069).

A BUSER apresentou nova manifestação (Id 915609166).

É o breve relatório. Decido.

—

Embargos de declaração

A decisão que deferiu a tutela provisória de urgência em 09/10/2020 foi expressa em sua cominação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (Id 345632855).

A parte autora demonstrou na petição Id 413679975 e na ata notarial Id 413725367 que a decisão já estava sendo descumprida em 07/01/2021.

Por isso, impõe-se o reconhecimento da existência de erro material na decisão Id 630113509, que declarou o incidência da multa diária a partir de 17/06/2021.

Descumprimento da decisão

O descumprimento da decisão Id 345632855 é evidente. O desprezo das rés pelo provimento judicial é demonstrado pelas atas notariais, que revelam que a ré BUSER continua oferecendo, ofertando, divulgando, intermediando e prestando serviços de transporte em desacordo com autorização da ANTT, em sistema de circuito aberto, com saída, chegada ou parada no Distrito Federal.

Mas não só isso. Quando vêm a Juízo afirmar o cumprimento da ordem judicial, apenas fazem colocações genéricas, tentando lançar dúvidas sobre as afirmações da autora, mas de modo algum demonstrando cabalmente o acatamento da decisão deste Juízo. Ademais, o desrespeito é confirmado pela ANTT, conforme se pode verificar na petição Id 755292946 e nos documentos que a acompanham.

A recalcitrância autoriza o aumento do valor da multa, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Possibilidade de cumprimento provisória da multa coercitiva

Conforme estabelece o art. 537, § 3º, do CPC, “[a] decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte”.

Ante o exposto:

- a. **DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração Id 642397696** para, corrigindo erro material, declarar o início da incidência da multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 07/01/2021;
- b. **Aumento o valor da multa diária para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil**

reais), nos termos do art. 537, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta decisão;

- c. **Defiro o cumprimento provisório da multa diária** incidente até esta data, cujo valor deverá ser depositado em juízo, mas somente poderá ser levantado após o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se as partes, inclusive a parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Em seguida, **intimem-se as quatro primeiras rés** para depositarem o valor em juízo, no prazo de trinta dias, sob pena de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD.

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

Assinado eletronicamente

ANDERSON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJDF

Assinado eletronicamente por: **ANDERSON SANTOS DA SILVA**

23/02/2022 17:24:09

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

220223172409E

IMPRIMIR

GERAR PDF